

O POVO ESPOZENDENSE

Semanario defensor dos interesses d'este concelho e absolutamente independente

ANNO 10

ASSIGNATURA—PAGAMENTO ADIANTADO—
Anno, sem estampilha, 1:200 rs. Com estampilha
1:360 rs. N.º avulso 40 rs. Brazil, anno (moeda forte),
2:500 rs. Não se restituem originaes. A redacção
não responde pela doutrina e opiniões dos artigos assignados,
ou com qualquer signal ou pseudonymo.

REDACÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E TYPOGRAPHIA
RUA VEIGA BEIRÃO N.º 8 (Ant. R. Direita)
Editor e proprietario—J. da Silva Vieira
Domingo, 10 de Novembro de 1901

ANNUNCIOS—LOGAR COMPETENTE—
Por cada linha, (corpo 14) 40 rs. Repetição 30 rs.
Communicados, ou reclames, 40 reis a linha. Os assignantes
tem 25 % de desconto. O pagamento dos annuncios é feito no acto da entrega do original. Imposto do sello 10 rs. Ann. annuaes, contracto especial.

N.º 483

O Povo Espozendense é o unico jornal que se publica n'este concelho.

RECRUTAMENTO MILITAR

(Conclusão)

Art. 16.º A incorporação do contingente effectuar-se-ha dentro de cinco dias (de 8 a 12 de novembro).

§ unico. Os supplentes serão chamados em praso muito curto e obrigados a preencher sómente as vacaturas resultantes da falta de apresentação de recrutas, supplentes ou não, a quem, pela ordem da numeração, caiba completar o contingente activo. A obrigação dos supplentes se apresentarem para o serviço activo só prescreve depois dos mancebos completarem 30 annos de idade.

Art. 17.º E' revogado o artigo 8.º do decreto de 23 de março de 1899.

Art. 18.º Serão reduzidos ao indispensavel os documentos exigidos aos mancebos para se alistarem como voluntarios.

Art. 19.º Os voluntarios não serão eliminados do recenseamento e só serão contados no contingente da sua freguezia quando, pelo numero do sorteio, lhes caiba a obrigação do serviço activo.

Art. 20.º A remissão a que se refere o n.º 1.º do artigo 133.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, poderá ser paga em 3 prestações semestraes. As praças com 6 mezes de serviço effectivo nas unidades activas do exercito ou da armada e promprias da instrucção podem remir-se por 50\$000 réis, ou 100\$000 réis sendo refractarios. São supprimidas as remissões a que se refere o n.º 3.º do artigo 133.º do regulamento de 6 de agosto de 1893.

Art. 21.º Serão notados como refractarios pelos commandantes do districto de recrutamento e reserva os recrutas que faltarem á apresentação nas unidades activas ou de reserva, conforme o destino que lhes competir, no praso que, segundo a sua situação, lhes fór marcado para a incorporação. Egualmente terá a nota de refractarios os supplentes que faltarem á apresentação nas unidades activas no praso que lhes fór marcado, e as praças que faltarem ao pagamento de alguma prestação de remissão no fim do semes-

tre.

Art. 22.º Se o refractario a quem pertença o serviço activo não se apresentar no praso de dez dias, a contar a data em que devia ser incorporado na unidade activa, o commandante do districto de recrutamento e reserva solicitará do agente do ministerio publico da comarca em que o refractario foi recenseado, que promova a execução nos bens d'este até á quantia de 300\$000 réis, a qual dará entrada na respectiva recebedoria e será considerada como remissão. Os agentes do ministerio publico participarão ao commandante do districto de recrutamento e reserva a entrada d'esta quantia na recebedoria da comarca, logo que ella se effectue.

Art. 23.º O refractario que fór julgado incapaz do serviço militar dentro de um anno, contado da data da incorporação na unidade activa do exercito ou da armada, não terá baixa sem que sofra a pena de trinta dias de prisão correccional, a qual poderá remir pelo pagamento de 50\$000 réis.

Art. 24.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão dos chefes superiores da policia civil, dos administradores de concelho, dos delegados do procurador regio e do chefe da policia de emigração clandestina a captura dos refractarios, cumprindo a estas auctoridades satisfazer a requisição no mais curto praso possivel, e, quando estas diligencias forem infructiferas, poderão promover a sua captura por praças de qualquer corpo de tropa militarmente organizado, ainda que dependente de ministerio estranho ao da guerra.

Art. 25.º Os agentes policiaes e as praças de pret que capturarem qualquer refractario, terão direito á quarta parte do producto da execução a que se refere o art. 22.º, ou da remissão se o refractario se remir, recebendo o seu supplente, de outra quarta parte, quando proprio ao tempo que tiver servido no activo. Se o supplente fór o captor, receberá tambem a parte que competia aos agentes policiaes. O refractario que prestar o serviço que pela ordem do sorteio lhe compete, terá direito a receber o remanescente do producto da execução.

Art. 26.º Os mancebos maiores de quatorze annos e as praças da 2.ª reserva su-

jeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, não poderão sair para o estrangeiro sem que apresentem documento passado pelo commandante do districto do recrutamento e reserva, em que provem que se remiram antecipadamente por réis 150\$000, ou que se acham livres do serviço activo, ou que, sendo praças da 2.ª reserva, já não estão sujeitas a ser chamadas como supplentes.

Art. 27.º Fica sendo unicamente da competencia dos juizes de direito: a decisão das reclamações sobre a nomeação dos vogaes da commissão de recenseamento, a execução nos bens dos refractarios e dos individuos a que se refere o § unico do art. 1.º e a applicação das penas e multas de que trata o capitulo XIV do regulamento de 6 de agosto de 1896 e art. 4.º d'este decreto. Todas as outras reclamações e petições sobre materia de recrutamento serão examinadas em cada circumscripção militar territorial por uma commissão de officiaes, que se denominará «commissão militar de recrutamento», composta de tres membros, que apresentará a sua consulta por escripto ao commandante da respectiva circumscripção, a fim d'esta auctoridade, ouvido o auditor, se o julgar necessario, dar a sua resolução. Das decisões d'essa auctoridade ha recurso em ultima instancia para o ministerio da guerra.

Art. 28.º Nas ilhas adjacentes será adoptado um regimen especial em materia de recrutamento, em harmonia com as condições geographicas e com o serviço do pessoal militar de guarnição nas mesmas ilhas.

Art. 29.º O regulamento de 6 de agosto de 1896 será revisto e alterado em harmonia com o presente decreto, e n'elle serão marcados os prazos em que devem realizar-se as diversas operações do recrutamento.

Art. 30.º O tempo de serviço a que são obrigados os aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim será augmentado de tres annos na 2.ª reserva.

Art. 31.º Todas as praças de pret, findo o tempo pelo qual são obrigadas a fazer parte da 2.ª reserva, permanecerão inscriptas nos registos do serviço militar até completarem quarenta e

cinco annos de idade, simplesmente para, em caso de guerra, poderem ser utilizadas na defeza local, e sem encargo algum em tempo de paz.

Art. 32.º Os mancebos que, á data d'este decreto, estiverem residindo em paiz estrangeiro, poderão remir-se por 150\$000 réis, sendo depois levantada a caução ou hypotheca áquelles que a prestaram.

Art. 33.º Aos recrutas auoados como desertores de recrutamento, nos termos do art. 107.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, que não tiverem sido julgados, serão archivados os respectivos processos, sendo-lhes porém dada a qualificação de refractarios se a não tiverem já por terem faltado á junta districtal.

Art. 34.º As disposições d'este decreto são applicaveis aos mancebos de qualquer contingente com as restricções especialmente determinadas na legislação sobre recrutamento que não forem alteradas pelo presente decreto.

A PREVISÃO DO TEMPO

O director do Instituto agricola de Beauvois indica em uma considerada revista agricola estrangeira, os diversos meios do lavrador conhecer facilmente o estado do tempo.

Para isto torna-se necessario possuir um barometro, um thermometro e um higrometro, ainda que de pequeno custo.

Quando o thermometro desce justamente com o barometro, a chuva é certa. Se, porém, o barometro descer e o thermometro se conservar fixo, a chuva é apenas provavel.

Convem recordar que os barometros devem ser sempre regulados segundo a altitude da localidade onde têm de ser empregados.

Quando o barometro baixar e o thermometro, pela sua vez, baixar com demora de algumas horas ou dias, é signal de que o temporal se encontra a uma distancia proporcional á differença encontrada.

Subindo o barometro com tempo chuvoso, é certo que a chuva é pouco duradoura.

Se o barometro baixar antes de soprar vento de oeste, a chuva é de pouca duração: porém, se o fizer depois de apparecer o vento, então ella é duradoura e abundante.

Deixando de lado os higrometros de gabinete, citaremos apenas os higrometros ao alcance de toda a gente, taes como as cordas, os cabellos, os pavimentos de pedra, cimento ou madeira, e certas e determinadas plantas.

As cordas dos sinos estão sempre mais estendidas e flexiveis com o tempo secco; ameaçando chuva contraem-se e ficam tensas. O mesmo acontece aos cabellos livres de gorduras e pomadas.

Os pavimentos, se o ar estiver saturado de humidade, mostram-se humidos.

Quanto aos vegetaes, o ar humido faz com que abram por completo as pimpinellas, e fiquem erectas as hastes do trevo e de todas as leguminosas.

A serralha da Siberia, *Sonchus sibericus*, abre durante a noite se no dia seguinte chover, e conserva-se fechada estando o tempo bom.

As cordas de tripas dos instrumentos musicaes amolentam se com o tempo humido; certos vegetaes aquaticos, faltando-lhes a pressão atmospherica que os retem no fundo das aguas, vèem, com o tempo de chuva, á superficie; as relas e os pequenos batrachios vèem-se, tambem, então á superficie das aguas ou nas margens, fazendo ouvir constantemente o seu canto dolente.

Quando, além da chuva, estão proximo trovoadas, as aranhas enrolam a teia e desaparecem, os gatos mostram-se primeiro agitados e depois deitam-se enroscando-se em bola, as aves com o bico limpo afanosamente as penas, as gallinhas revolvem-se na poeirada dos caminhos, e as sanguessugas conservadas em boccaes de vidro, agitam se incessantemente, sem um minuto de descanso.

Se antes de nascer o sol o ceu se apresentar de um vermelho vivissimo, é signal certo é infallivel de chuva no mesmo dia.

Se antes de nascer o sol houver nuvens no ceu e estas desaparecerem no oeste, ha bom tempo. Se persistirem, com forma mal definida, a chuva é provavel.

Se o ceu ficar de uma linda cor de laranja ao pôr do sol, o dia seguinte será formoso; se ficar vermelho ou amarelo vivo, é signal de vento; se houver; nuvens amarellas e acinzentadas, de mistura, ha chuva.

As nuvens altas, arredondadas (*cirrus*) indicam temporal; se as orlas d'estas nuvens forem descôradas, o temporal é acompanhado de neve.

Uma corôa de pequenas dimensões a volta do sol ou da lua, corôa que facilmente se observa com um vidro fumado, annuncia chuva; se a corôa fór grande, è, pelo contrario, signal de bom tempo.

As estrellas scintillam sempre muito um ou dois dias antes das grandes chuvas.

O proprio homem é, por si só, um bom barometro. Os temporaes são-lhe indicados claramente por uma oppressão, um mal-estar constante, e as chuvas por o apparecimento de pequenas dôres musculares, sobretudo nos individuos muito nervosos ou rheumaticos.

Os pavões são considerados um dos mais bellos barometros vivos. Subindo para os telhados das casas ou arvores altas, soltando constantes gritos, é signal de chuva. Quanto mais alto voarem mais seguro está o bom tempo.

Quando, nos quentes dias de verão as andorinhas principiarem a voar junto do solo, é signal certissimo de chuva proxima. Quanto mais alto voarem mais seguro está o bom tempo.

Eduardo Sequeira.

FRANCISCO ALEXANDRINO

ADVOGADO

LARGO DO CORREIO, 13
ESPOZENDE

Napoleão I e os gatos

Quando, em 1815, o navio que devia conduzir Napoleão I. prisioneiro dos inglezes, estava prompto para fazer-se ao mar, um gracioso de Chester fez circular na cidade annuncios manuscritos em que se dizia que a filha de Santa Helena se encontrava de tal forma invadida de ratos que seria impossivel que o impedidor e seus guardas podessem alli viver, e por isso se para remediar esse estado, o governo havia decidido expedir de Chester um carregamento de gatos. O annuncio acescentava que o official do rei estaria na cidade em tal data, e que pagaria 15 schellings por cada gato, 40 pelas gatas e 2 a 6 pennys por cada gatito. Toda a gente tomou a serio esta noticia, e no dia indicado chegaram a Chester milhares de gatos.

EDITAL

2

A Camara Municipal do Concelho d'Espozende faz publico da tabella dos honorarios dos clinicos d'este concelho, que é do theor seguinte:

Em Espozende
SERVIÇO GERAL. Art.º 1.º
—A Camara municipal enviará annualmente ao facultativo relação das pessoas pobres do concelho e que por isso tenham direito aos serviços clinicos gratuitos.

§ 1.º—Os pobres constantes da mencionada relação, no caso de doença, tem direito a mandar chamar o facultativo a toda a hora do dia e da noite.

§ 2.º—Depois do facultativo ter examinado o estado do doente, determinará a hora e dia em que deverá voltar; mas se em antes d'esse periodo de tempo o doente d'elle precisar é obrigado o facultativo a comparecer.

§ 3.º—São considerados pobres os creados e creadas de servir.

VISITAS DOMICILIARIAS. Art.º 2.º Na sede do concelho, desde as 6 horas da manhã até ás 9 horas da noite, 250 reis; fóra d'essa hora, 500 reis; no consultorio, diurnas 200 reis.

VISITAS DOMICILIARIAS RURAES. Art.º 3.º Em todas as freguezias do concelho, desde as 6 horas da manhã até ás 8 horas da noite, taxa maxima:

Marinhas, logares de Goios, Outeiro, Egreja e Cepães, 700 reis; Pinho, 700 reis; Aldeia Gallega, Rio de Moinhos e Abelheira, 1,500 reis; Gandra, 700 reis; Gemezes, 1,500 reis; Palmeira, 1,500 reis; S. Bartholomeu, 1,500 reis; S. Claudio, 1,500 reis; Villa Chã, 2,500 reis; Belinho, 1,500 reis; Antas, 2,500 reis; Forjães, 2,500 reis; Fão, 1,500 reis; Apulia, 1,500 reis; Fonte-bou, 1,500 reis; Rio Tinto, 2,500 reis. Fóra d'aquellas horas, o dobro.

SERVIÇOS ESPECIAES. Art.º 4.º—Consideram-se serviços especiaes, as minutas, conferencias, operações de grande e pequena cirurgia e de abstracticia, analyses de microscopio ou de clinica medica, e por isso serão taxados em harmonia com os recursos dos doentes, a importancia e responsabilidade do trabalho realiado, excepto aos pobres; em caso de duvida será a Camara ouvida e resolverá a questáo.

SERVIÇOS CAMARARIOS.

Art.º 5.º—O facultativo é obrigado a prestar á Camara, bem como a todo o estabelecimento e instituição de immediata direcção da mesma, toda a serie de serviços technicos e analyticos de que possa carecer, fornecendo a primeira os meios e instrumentos necessarios a esses serviços.

AVENÇAS. Art.º 6.º—O facultativo é obrigado a facilitar a assistencia medica por meio de avença em todo o concelho, tomando para base d'este contracto, os haveres, numero de pessoas de familia e distancia; em caso de duvidas a Camara resolverá o preço das avenças.

§ 1.º—O pagamento d'estas avenças pode ser feito em trimestre, semestres ou annuaes, á vontade do medico.

§ 2.º—O facultativo é obrigado a assistir a todos os doentes avençados a toda a hora do dia e da noite que for chamado, e não poderá despedir avençado algum a não ser por falta de pagamento ou por motivo justificado e apreciado e approved pela Camara em caso de duvida.

Art.º 7.º—O facultativo sujeito a estas condições é obrigado a comparecer immediatamente a qualquer chamada para todo o concelho, de noite ou de dia.

Art.º 8.º—O facultativo passará, as certidões d'obito gratuitamente, conforme a lei.

Art.º 9.º—O facultativo que, a qualquer hora do dia ou da noite, não assistir ao doente para que for chamado e isto sem motivo plausivel e justificado, será particularmente admoestado pela Camara; e, no caso de reincidencia ou proposito, suspenso até 30 dias, o maximo.

Art.º 10.º—O facultativo nunca se poderá ausentar da sede do partido, e não ser por chamada a serviço clinico do concelho; e sem licença da Camara nunca se poderá ausentar para fóra do concelho, ficando depois de concedida a licença, n'este caso, encarregado do serviço clinico outro facultativo que não esteja impedido, para o que não poderá ser concedida licença aos dous facultativos municipaes ao mesmo tempo. A Camara quando entender por conveniente. po-

de não conceder licença aos facultativos municipaes sem que estes deixem substitutos competentemente habilitados (de fóra do concelho) e sem mais despesas para a Camara.

§ UNICO.—Os impedimentos do facultativo, por doença, comissão ou qualquer caso de força maior, poderão ser apreciados e attendidos pela Camara.

CONCLUSÃO. Art.º 11.º—O facultativo sujeito a esta tabella receberá, mensalmente, o equivalente a reis 400.000 d'ordenado annual.

Em Fão

SERVIÇO GERAL. Art.º 1.º—O facultativo é obrigado a prestar á Camara, bem como a todo o estabelecimento e instituição de immediata direcção da mesma, toda a serie de serviços technicos e analyticos de que possa carecer, fornecendo a primeira os meios e instrumentos necessarios a esses serviços.

SERVIÇOS GRATUITO. Art.º 2.º—A Camara municipal enviará annualmente ao facultativo relação das pessoas pobres do concelho e que por isso tenham direito aos serviços clinicos gratuitos.

§ 1.º—Os pobres constantes da mencionada relação, no caso de doença, tem direito de mandar chamar o facultativo a toda a hora do dia e da noite.

§ 2.º—Depois do facultativo ter examinado o estado do doente, determinará as visitas seguintes, conforme entender, em harmonia com o estado do mesmo doente.

§ 3.º—São considerados pobres os creados e creadas de servir.

SERVIÇOS REMUNERADOS. Art.º 3.º Visitas domiciliarias. Na sede do partido, desde as 6 horas da manhã as 9 da noite, 250 reis; fóra d'essa hora, no consultorio, 200 reis.

§ 1.º—VISITAS DOMICILIARIAS RURAES. Espozende, 1:000 reis; Marinhas, logares de Goios, Outeiro, Egreja e Cepães, 1:200 reis; Pinho, Aldeia Gallega, Rio de Moinhos, e Abelheira, 1:500 reis; Gandra, 700 reis; Gemezes, 1:200 reis; Palmeira, 1:500 reis; S. Bartholomeu, 1:500 reis; S. Claudio, 1:600 reis; Villa Chã, 2:500 reis; Belinho, 2:500 reis; Antas, 3:000 reis; Forjães, 3:000 reis;

Apulia, logar de Paredes 700, reis; logar da Igreja, 800 rs; logares da Praia e Amparo, 1:000 reis; Fonte-bou, logar d'Alapella, 700 reis; Igreja, Cruz e Mattelinho, 800 reis; Rio Tinto, 1:000 reis. De noite o dobro das taxas marcadas na tabella supra.

§ 2.º—AVENÇAS.—O facultativo deve facilitar a assistencia medica por meio d'avença, principalmente na sede do partido, tomando para base d'este contracto os haveres do individuo e o numero de pessoas de familia.

Art.º 4.º—SERVIÇOS ESPECIAES.—Consideram-se serviços especiaes as minutas, conferencias, operações de grande e pequena cirurgia e de abstracticia, analyses de microscopio ou de clinica medica, e por isso serão taxados em harmonia com os recursos dos doentes, a importancia e responsabilidade do trabalho realiado, excepto aos pobres.

Art.º 5.º O facultativo que, a qualquer hora do dia e da noite, não assistir ao doente quando for chamado e isto sem motivo plausivel e justificado, será pela primeira vez prevenido pelo presidente da Camara; e, no caso de reincidencia ou proposito, providenciará a Camara como entender, em harmonia com as leis geraes que providenciará sobre os partidos municipaes.

Art.º 6.º—O facultativo nunca se poderá ausentar da sede do partido, e não ser em serviço clinico do Concelho, sem licença da Camara, para fóra do concelho; todas as vezes que tenham de o fazer tem de solicitar licença, ficando n'este caso encarregado do serviço clinico outro facultativo que não estiver impedido, para o que não poderá ser concedida licença a ambos os facultativos ao mesmo tempo e aos dois quando a Camara o entender.

§ UNICO.—O impedimento do facultativo, por doença, comissão, ou qualquer caso de força maior, poderão ser apreciados e attendidos pela camara, em harmonia com as leis vigentes.

Art.º 7.º—O facultativo sujeito a esta tabella receberá, mensalmente, o equivalente a 200:000 reis de ordenado annual.

1 A's drogarias

IMPORTAÇÃO DIRECTA

Gazolina, Benzina refinada, Veloxina para automoveis.

Alvaiades de Chumbo e Zinco, em pó e em massa. Vernizes Hollandezes, Flatting e Christal «UNIVERSAL».

Zarcão, Almagre, Preto, Verdes, Azul, Amarelo, Cré e Baryta.

Apparelhos para Fabricação do Gaz em casa Incandescencia pelo Gaz, gazolina, Petroleo e acetylene.

Machinas de escrever «Dactyle» as mais simples e mais baratas.

Oleos industriaes e mineraes para lubrificação de Machinas.

A. RIVIERE

Rua de S. Paulo n.º 9, 1.º esq. Lisboa
—Mandam-se Gratis preços correntes e Catalogos Illustrados.

Historia Socialista

(1889—1900)

Sob a direcção de Jean Jaures

por
Jules Guesde, Gabriel Daville, Brousse, Henry Turot, Viviani, Fourniere, Rouanet, Millerand, Audier, Herr, Dubreuilh, John Labusquiere e Gérault-Richard.

Contém: Constituinte e legislativa; convenção até ao 9 thermidor; do 9 thermidor ao 18 brumario; do 18 brumario a Iena; de Iena á Restauração; o reinado de Luiz Philippe; a Republica de 1848; o segundo Imperio; a guerra franco-allema; a Comuna; a terceira Republica, 1871-1885; 1885-1900. Conclusão.

O BALANÇO DO SEculo XIX.

Magnificas e numerosas illustrações, representando monumentos, povoações, celebridades, episodios, etc.

Cada semana serão distribuidas duas folhas com gravuras e uma capa de involucro, pelo preço de 40 reis, pagos no acto da entrega. Por contracto com o auctor da obra, a propriedade da traducção em lingua portugueza pertence exclusivamente a José Bistos, editor. (antiga casa Bertrand), rua Garrett 73 a 75—Lisboa.

LIVROS ESCOLARES

NOVA CARTILHA NACIONAL

—POR—

Candido Teixeira de Moraes

Está á venda este original methodo de leitura escolhido em concurso aberto pela «Educação Nacional» entre todo o professorado de Portugal. Foi o methodo preferido pela comissão eleita de professores officiaes, por unanimidade entre trinta e cinco methodos de illustres professores. E' considerado o melhor que se tem publicado até hoje.

Preço: brochado, 60 reis, cartonado 100 reis.

PRIMEIRAS LEITURAS

—POR—

JOSÉ AGOSTINHO

E' o primeiro livro de leitura destinado a seguir-se á Nova Cartilha Nacional. E' essencialmente intuitivo e acompanha as faculdades infantis na sua evolução. Os confrontos com todos os livros publicados neste genero, asseguram ás Primeiras Leituras de José Agostinho, um verdadeiro triumpho.

Preço: brochado, 100 reis, cartonado 160 reis.

BIBLIOTHECA DAS CRIANÇAS

I FABULAS

de JOSÉ AGOSTINHO

(O livrinho tem 20 contos)

Preço 100 reis

II CONTOS PARA AS CRIANÇAS

por Antonio Figueirinhas

(O livro consta de 22 contos)

Preço: 500 reis

LIVRARIA EDITORA DE ANTONIO FIGUEIRINHAS

75, Rua das Oliveiras, 77—PORTO

REVISTA NOVA

Justiça e verdade

Illustrada pelos processos mais modernos

SECÇÕES PRINCIPAES

Polemica litteraria, critica de arte e de costumes, questões sociaes, «interviews» e interiores artisticos, poesias, contos, novellas chronicas e impressões, inqueritos pathologicos, bibliographia, revista das revistas etc.

Cada numero de 32 paginas de grande formato 100 reis

Toda a correspondencia para a «Revista», tanto relativa á redacção como á administração deve ser dirigida á LIVRARIA CENTRAL de Gomes de Carvalho, editor—158, Rua da Prata, 160—LISBOA.

E para constar se affixou o presente e outros de igual theor nos lugares do costume.

O VEREADOR, SERVINDO DE PRESIDENTE,

João Pereira Lima.